



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Diretoria Administrativa - Supervisão de Licitações e Contratos

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO n.º 07/2024 PROCESSO n.º 18132-3/23

**IMPUGNANTE: WAGNER WELLINGTON SANJAD – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE
ADVOCACIA** (CNPJ n.º 27.446.153/0001-13)

1. RELATÓRIO

A pessoa jurídica em epígrafe apresentou **IMPUGNAÇÃO** ao Edital de Pregão Eletrônico n.º 07/2024, que tem por objeto *a contratação de serviços técnicos especializados para a construção do sistema Novo Trâmite (Processo Eletrônico Jurisdicional e Administrativo) e desenvolvimento de novas funcionalidades.*

Das alegações apresentadas

Em síntese, a impugnante insurge-se contra alguns dos requisitos estipulados no que concerne à qualificação técnica, em especial:

- o subitem 9.19.6.1. supostamente vedaria qualquer tipo de conversão de outras métricas para a métrica ponto de função;
- a capacidade técnico-operacional exigida na forma estabelecida pelo subitem 9.19.1.(b) seria contraditória com outros requisitos do Edital;
- que os atestados de capacidade técnica exigidos limitam a competitividade, extrapolando os limites consagrados pela jurisprudência.

Por fim, requer o acolhimento da impugnação, bem como a modificação e republicação do ato convocatório para que seja excluído o subitem 9.19.1. (c), que não sejam exigidos salários mínimos para os perfis profissionais demandados e que seja permitida a apresentação de capacitação técnica em outras métricas.

2. DA TEMPESTIVIDADE E DEMAIS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE.

A petição foi encaminhada, por meio eletrônico, às 17 horas e 52 minutos do dia 24 de junho de 2024.

O edital impugnado traz os seguintes requisitos formais para apreciação da impugnação:

3. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Diretoria Administrativa - Supervisão de Licitações e Contratos

3.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, ou solicitar esclarecimentos, que poderão ser feitos até as 18 horas do dia 24/06/2024, três dias úteis antes da data fixada para a realização da sessão pública do Pregão, por qualquer cidadão ou licitante.

3.2. A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica, dirigida ao Pregoeiro, e conter o nome completo do responsável, indicação da modalidade e número do certame, a denominação social da empresa, número do CNPJ, telefone, endereço eletrônico para contato, devendo ser encaminhada por e-mail ao endereço eletrônico: licitacoes@tce.pr.gov.br.

3.3. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento serão julgadas em até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame, e a resposta será publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Paraná, e disponibilizada no sítio www.tce.pr.gov.br, no link Transparência - Licitações TCE, bem como no sítio www.gov.br/compras.

3.4. As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.

3.5. Acolhida a impugnação, será designada nova data para a realização do certame, exceto quando a alteração não afetar a formulação das propostas.

3.5.1. A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo agente de contratação, nos autos do processo de licitação.

Quanto aos requisitos previstos no subitem 3.2. do Edital, observa-se que todos os dados requeridos no instrumento convocatório foram informados, sendo que a impugnação foi encaminhada por e-mail para o endereço eletrônico licitacoes@tce.pr.gov.br

Já quanto ao item 3.1 do Edital, verifica-se que a data de realização do certame foi marcada para as **10hs00min do dia 27/06/2024**, sendo, portanto, reputada tempestiva a impugnação em tela.

Por fim, a peça impugnatória encontra-se em condições de ser analisada no aspecto meritório.

3. DO MÉRITO

A unidade requisitante, responsável pela elaboração do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência, manifestou-se nos seguintes termos, os quais serão adotados como razões de decidir:



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Diretoria Administrativa - Supervisão de Licitações e Contratos

Quanto à alegação de que o Termo de Referência está em contradição ao contratar por Ponto de Função (PF), mas exigir planilha de custos considerando posto de trabalho e limitando os perfis técnicos nos atestados, não procede.

A pretensa contratação foi elaborada com base nas adaptações do Modelo de Contratação de Serviços de Desenvolvimento, Manutenção e Sustentação de Software (Portaria SGD/MGI nº 750 de 2023 do Governo Federal). Esse modelo, por sua vez, foi construído com vistas a atender recomendação constante do Acórdão nº 1.508/2020-TCU, normatizando a contratação dos serviços de desenvolvimento, manutenção e sustentação de software, em especial quanto às formas de remuneração e a necessidade de vinculação ao alcance de resultados e estabelecimento de níveis mínimos de serviços, além de outras medidas necessárias à adequada gestão e monitoramento dos contratos.

Nesse sentido, a modalidade de remuneração adotada para a presente contratação consiste no pagamento por Ponto de Função (PF), vinculado ao alcance de resultados e ao atendimento de níveis mínimos de serviços. Para essa modalidade, o cálculo do valor mínimo do PF levou em consideração diversos parâmetros, tais como: a produtividade esperada; a composição mínima da equipe, em termos dos perfis profissionais; e os salários de referência dos perfis que integram essa composição mínima, entre outras variáveis. Assim, tais variáveis foram utilizadas para a definição do valor de referência do PF, conforme pode ser observado na Planilha de Custo e Formação de Preço que integra o presente processo licitatório.

Portanto, não há contradição, uma vez que o valor de referência do PF foi calculado considerando-se as principais variáveis da prestação do serviço conforme a Portaria SGD/MGI nº 750.

Quanto à alegação sobre a "irrelevância dos perfis em contratações por ponto de função", frisa-se, mais uma vez, que o Modelo contido na Portaria SGD/MGI nº 750 é claro ao estabelecer que o instrumento convocatório deve prever "requisitos mínimos de experiência profissional e a formação da equipe que executará os serviços, incluindo a identificação de perfis compatíveis com a natureza e especificidade do ambiente tecnológico do órgão ou entidade." Portanto, é descabida a alegação no sentido de dissociar a formação acadêmica, qualificação e experiência dos profissionais envolvidos na prestação do serviço com a qualidade e a produtividade do serviço prestado em PF.

Aliás, essas exigências mínimas de qualificação buscam combater a exploração da disfunção na prestação do serviço com alocação de profissionais de baixa qualificação e/ou experiência na prestação de serviço, resultando em atrasos na entregas e/ou baixa qualidade dos produtos e, conseqüentemente, frustrando os propósitos da própria contratação. Assim, ao estabelecer requisitos mínimos de qualificação, o modelo visa garantir a eficiência e a economicidade da contratação, assegurando que os profissionais envolvidos tenham as competências necessárias para entregar os serviços com a qualidade e produtividade esperadas.

Por fim, exigências mínimas visam assegurar a isonomia e a competitividade do certame, permitindo que todos os participantes elaborem suas propostas com base em parâmetros objetivos e uniformes, mitigando riscos de distorções na precificação decorrentes de interpretações equivocadas acerca da qualificação e do volume de profissionais requeridos.



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Diretoria Administrativa - Supervisão de Licitações e Contratos

Quanto à qualificação técnica do fornecedor, cumpre inicialmente registrar que o objeto da presente licitação consiste na "contratação de serviços técnicos especializados para a construção do sistema Novo Trâmite (Processo Eletrônico Jurisdicional e Administrativo) e desenvolvimento de novas funcionalidades". Assim, não se trata de mera contratação de pontos de função, conforme equivocadamente mencionado no pedido de impugnação.

Ademais, conforme já exposto anteriormente, o serviço técnico especializado a ser contratado é composto por diversas parcelas que, em conjunto, estruturam seu funcionamento, entre elas: as tecnologias aplicadas, as fases do ciclo de vida do desenvolvimento de software, os perfis e o quantitativo de profissionais compatíveis com a demanda de produtividade, bem como a métrica para quantificar as entregas, qual seja, o ponto de função. Nesse sentido, a qualificação técnica exigida está em harmonia com a estruturação do serviço, detalhada no Termo de Referência, no Apêndice B – Perfis Profissionais e no Apêndice C – Portfólio de Sistemas, entre outros.

No que tange ao percentual exigido, verifica-se que o percentual mínimo está em conformidade com o estabelecido na Lei nº 14.133/2021. Portanto, as exigências de qualificação técnica previstas no Termo de Referência estão em consonância com o seu propósito, qual seja, evidenciar a comprovação de prestações de serviços anteriores, em condições semelhantes às da contratação pretendida.

Quanto à solicitação de permitir a apresentação de atestados com outras métricas, cumpre esclarecer que o subitem 8.6.6. do Termo de Referência estabelece a possibilidade de apresentação de atestados com métricas distintas de Pontos de Função (PF), tais como homem/hora ou Unidade de Serviço Técnico (UST), desde que acompanhados de contagem dos produtos em pontos de função por profissional com certificação de especialista em pontos de função (CFPS).

Por sua vez, o subitem 8.6.6.1. ressalta que não será aceita uma simples conversão matemática de outras métricas para PF. Isso se deve ao fato de que a contagem em pontos de função realizada por um profissional CFPS envolve uma análise minuciosa dos produtos entregues, seguindo as regras e práticas estabelecidas pela técnica de Análise de Pontos de Função, não se tratando, portanto, de uma mera conversão baseada em fórmulas genéricas.

Ademais, a conversão direta de outras métricas para PF, sem a devida análise, pode acarretar distorções e não refletir com precisão a complexidade e o tamanho dos produtos entregues. Desse modo, ao permitir a apresentação de atestados com outras métricas, condicionada à contagem em PF por profissional certificado, o Termo de Referência visa ampliar a competitividade do certame, possibilitando a participação de empresas que possuam experiência relevante, ainda que inicialmente mensurada em outras unidades. Por fim, ao vedar a simples conversão de métricas, o instrumento convocatório busca assegurar a confiabilidade e a comparabilidade dos atestados apresentados, garantindo que a avaliação da capacidade técnica dos licitantes seja pautada em critérios objetivos e isonômicos.

Por todo o exposto, conclui-se que **não há fundamento** para que haja a alteração do Edital na forma pretendida.



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Diretoria Administrativa - Supervisão de Licitações e Contratos

4. DA DECISÃO:

Diante do exposto, **rejeita-se** a impugnação apresentada, mantendo-se inalterado o edital impugnado.

Nos termos do subitem 3.3. do Edital, publique-se o resultado deste julgamento no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – DETC e junte-se aos autos do processo licitatório.

O inteiro teor da Impugnação ao Edital de **Pregão Eletrônico n.º 07/24** será disponibilizado no *link* <https://pnep.tce.pr.gov.br/ConsultaPublicaEditais/DetalheEdital?idEdital=507>, bem como no site www.gov.br/compras, para ciência de todos os interessados.

Curitiba, 26 de junho de 2024.

Documento assinado digitalmente

LUÍS FELIPE MENDES

Pregoeiro